

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28111****AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 51-82.2013.6.24.0000 - CLASSE 22 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)****Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer****Agravantes: Mauro Poletto; José Dalbosco; Ari Parisotto; Partido dos Trabalhadores (PT) de Xavantina**

- AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCISO I DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO JUDICIAL DA QUAL CABE RECURSO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) - MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - ART. 5º, II, DA LEI N. 12.016/2009 E SÚMULA N. 267 DO STF - AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de abril de 2013.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 51-82.2013.6.24.0000 - CLASSE 22 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Mauro Poletto, José Dalbosco, Ari Parisotto e Partido dos Trabalhadores (PT) de Xavantina contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual indeferi a inicial, julgando extinto, sem resolução de mérito, o Mandado de Segurança n. 51-82.2013.6.24.0000, nos termos do disposto no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

No mandado de segurança, os impetrantes insurgiam-se contra a decisão proferida pelo Juiz da 61ª Zona Eleitoral – Seara, que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 631-60.2012.6.24.0061, limitou a doze o número de testemunhas a serem ouvidas, por parte, na audiência que seria realizada no dia 12 de março próximo passado. Requeriam a concessão de medida liminar, a fim de que fosse sobrestada a realização da audiência designada até o julgamento do mérito da ação mandamental ou, alternativamente, até que o Juiz Eleitoral, de ofício, fixasse os pontos controvertidos a serem objeto da prova oral, respeitando o número mínimo de doze testemunhas para cada um dos impetrantes ou três testemunhas por fato.

Ao final, requeriam a concessão da ordem, a fim de que, alternativamente: **a)** fosse autorizado aos impetrantes apresentarem doze testemunhas cada um; **b)** fosse determinado ao Juiz Eleitoral que procedesse ao saneamento do processo, na forma dos arts. 331, § 2º, e 451 do CPC, a fim de fixar os pontos controvertidos sobre os quais deveria recair a prova testemunhal, garantindo-se o número mínimo de doze testemunhas para cada um dos impetrantes ou de três testemunhas por fato.

A decisão agravada está fundamentada no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 267 do STF, pois, de acordo com recente decisão deste Tribunal, contra as decisões interlocutórias proferidas nos autos das ações de investigação judicial eleitoral há recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Em suas razões (fls. 832/840), os agravantes iniciam por reprisar as alegações constantes da petição inicial do mandado de segurança, relativas ao cabimento da ação no lugar do agravo de instrumento admitido por esta Corte. Transcrevo, do relatório da decisão agravada, a síntese desses argumentos:

Sustentam os impetrantes (fls. 2 a 23) o cabimento do Mandado de Segurança, apesar da recente decisão deste Tribunal que passou a admitir agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral, pois há mais de dez anos o TSE entende serem irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas nas ações de investigação judicial eleitoral, admitindo, nesses casos, o mandado de segurança. Alegam que, se tivessem optado pela interposição de agravo de instrumento poderiam sofrer enorme prejuízo na defesa de seus direitos, pois, se o caso chegasse ao TSE, o procedimento seria considerado inadmissível pela Corte Superior.

Acrescentam que as razões constantes da decisão agravada não são suficientes para elidir o prejuízo por eles alegado, uma vez que, se houvessem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 51-82.2013.6.24.0000 - CLASSE 22 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

recorrido da decisão interlocutória proveniente do primeiro grau por meio de agravo de instrumento, eventual recurso não seria conhecido pelo TSE.

Sustentam, ainda, que, se as decisões interlocutórias não precluísem, jamais seria cabível o mandado de segurança e, no entanto, o TSE o admite em casos de urgência, pois há situações em que o prejuízo é de difícil ou impossível reparação, como é o caso dos autos.

Insistem, em conclusão, no cabimento do mandado de segurança para discutir decisão interlocutória proferida nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, requerendo seja dado seguimento à ação mandamental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A intimação da decisão agravada ocorreu em 14 de março de 2013, quinta-feira (verso da fl. 828), com a publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina. O agravo regimental foi protocolado em 18 de março, segunda-feira (fl. 832). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Registro que, apesar de já haver sido superada a data em que seria realizada a audiência para a oitiva de testemunhas (12/03/2013), entendo não estar prejudicada a discussão, que nesse momento diz respeito ao cabimento ou não do mandado de segurança para questionar o número de testemunhas que devem ser ouvidas na ação de investigação judicial eleitoral, pois, caso examinado o mérito e concedida a ordem, ainda seria possível realizar audiência, a fim de complementar o número de depoentes. Além disso, reputo importante que o Tribunal discuta o cabimento ou não de mandado de segurança nessas hipóteses.

A decisão que motivou a interposição do presente agravo possui o seguinte teor:

1. O TSE tem decidido, de fato, que das decisões interlocutórias proferidas nas ações que seguem o rito previsto na Lei Complementar n. 64/1990 – como é o caso da ação de investigação judicial eleitoral em questão – não cabe qualquer recurso:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 51-82.2013.6.24.0000 - CLASSE 22 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/MG, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11384, julgado em 27/04/2010, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, original sem grifos).

Inexistindo previsão de recurso, seria cabível, em tese, o Mandado de Segurança, admitido, segundo o TSE "em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante" (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 169.597, julgado em 29/11/2011, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

No entanto, em 19 de dezembro de 2012, este Tribunal, retomando o entendimento que se havia consolidado nos anos de 2009, 2010 e 2011, admitiu agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória relativa à oitiva de testemunha, proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral (Acórdão n. 27.941, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha). Naquela ocasião, meu posicionamento, contrário ao cabimento do agravo de instrumento nas ações eleitorais, com exceção do disposto no art. 279 do Código Eleitoral (contra decisão que não admite o recurso especial eleitoral), restou vencido.

Diante desta decisão, o Tribunal confirmou a admissibilidade de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas nos autos das ações de investigação judicial eleitoral. E este recurso é o agravo de instrumento, o que não é desconhecido dos impetrantes.

Assim, não é possível a este Tribunal admitir o presente mandado de segurança, pois isso contraria o disposto no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, que estabelece:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Além disso, com redação semelhante, há a Súmula n. 267 do STF, que acrescenta ainda os atos passíveis de correção.

Por isso, no presente caso, não é o mandado de segurança o instrumento adequado para a medida pleiteada pelos impetrantes. Mesmo possuindo entendimento divergente, necessário conformar as minhas decisões ao posicionamento da Corte, que adoto.

O argumento dos impetrantes de que, se interpusessem o agravo de instrumento aceito pelo Tribunal não teriam como defender seus direitos perante o TSE, não merece acolhida. O Tribunal Superior Eleitoral entende que as decisões interlocutórias proferidas em AIJE não precluem e, portanto, ainda que não obtivessem sucesso interpondo agravo de instrumento, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 51-82.2013.6.24.0000 - CLASSE 22 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

sofreriam prejuízo ante a possibilidade de rediscussão da matéria objeto da decisão interlocutória no recurso relativo ao julgamento final da ação.

Ante o exposto, por não ser cabível, nesta hipótese, o mandado de segurança, indefiro a inicial, julgando extinto o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

Mantenho, na íntegra a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, registrando apenas que a situação é inusitada, uma vez que os agravantes pleiteiam que se receba mandado de segurança contra uma decisão judicial da qual o Tribunal entende caber recurso específico – o agravo de instrumento –, em razão dos julgados do TSE que não admitem esse mesmo recurso.

Trata-se de saber se o Tribunal, entendendo existir recurso cabível contra a decisão interlocutória proferida em ação de investigação judicial eleitoral, pode ultrapassar o disposto no art. 5º II, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula STF n. 267, a fim de admitir também o mandado de segurança. No meu entendimento, isso não é possível.

Registro que este Tribunal, em data posterior à assinatura do Acórdão n. 27.941 – por meio do qual entendeu que as decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral podem ser discutidas por meio de agravo de instrumento –, conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão relativa ao número de testemunhas a ser ouvidas em determinada AIJE (Acórdão n. 27.970, de 22/01/2013, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli). No entanto, ficou consignado naquele julgado a excepcionalidade do recebimento da ação mandamental, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o deferimento da liminar e a realização de audiência eram anteriores a esse novo entendimento da Corte, e naquela época a orientação era no sentido do não cabimento de agravo de instrumento nos processos eleitorais, excetuado aquele previsto no art. 279 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo regimental, mas a ele negar provimento, mantendo a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51-82.2013.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - AIJE N. 631-60.2012.6.24.0061 DA 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**

AGRAVANTE(S): MAURO POLETTO; JOSÉ DALBOSCO
ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL
AGRAVANTE(S): ARI PARISOTTO; PARTIDO DOS TRABALHADORES DE XAVANTINA
ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; LUIS FELIPE ESPÍNDOLA GOUVÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, mantendo a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28111. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 08.04.2013.